

A VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DO POLICIAL NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO SOBRE AS DECISÕES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

THE VALUATION OF POLICE OFFICER TESTIMONY IN DRUG TRAFFICKING CRIMES: A STUDY ON THE DECISIONS IN THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL STATE

LA VALORACIÓN DEL TESTIMONIO DEL POLICÍA EN LOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS: UN ESTUDIO SOBRE LAS DECISIONES DE LA CORTE DE JUSTICIA DE RIO GRANDE DO SUL

Bruna Moro da Rocha¹

Letícia Sinatora das Neves²

RESUMO

O crime de tráfico de drogas é um dos crimes que mais encarceram no Brasil, tendo geralmente como conjunto probatório somente o depoimento dos policiais que participaram da investigação ou dos atos de flagrância. Em razão disso, por meio de uma pesquisa realizada nos acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relativos aos crimes de tráfico de drogas, foi feita uma análise, com o objetivo de constatar como tem sido valorado o depoimento do policial, pelos julgadores. Para realizar o presente estudo, valeu-se do método de pesquisa qualitativo e indutivo. A partir da análise realizada, colige-se que a valoração do depoimento do policial pelos julgadores, quando único meio de prova, infringe as garantias constitucionais e processuais penais do acusado, como a presunção de inocência, macula o princípio constitucional da motivação

1 Graduanda do curso de Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: bruna.morodarocha@hotmail.com.

2 Professora de Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal, em cursos preparatórios para carreiras jurídicas, na Universidade de Santa Cruz do Sul e Advogada criminalista; Mestre em Direito Fundamental (ULBRA); Especialista em Ciências Penais (PUCRS). E-mail: leticia_neves@msn.com.

das decisões judiciais, além de criminalizar a população mais vulnerável, escolhida pela mesma polícia.

Palavras-chave: Policial. Prova testemunhal. Tráfico de drogas. Valoração.

ABSTRACT

The crime of drug trafficking is one of the most incarcerated crimes in Brazil, usually having as evidence only the testimony of the police officers who participated in the investigation or the acts of flagrante delicto. Because of that, through a research carried out in the judgments originating from the Court of Justice of Rio Grande do Sul State regarding the crimes of drug trafficking, an analysis was carried out with the objective of verifying how the police officer's testimony has been valued, by the judges. For the elaboration of the present study, the qualitative and inductive research method was used. From the analysis carried out, it is concluded that the assessment of the police officer's testimony by the judges, when the only means of proof, violates the constitutional and criminal procedural guarantees of the accused, such as the presumption of innocence, tainting the constitutional principle of the motivation of judicial decisions, in addition criminalize most vulnerable population, chosen by the same police.

Keywords: Police officer. Testimonial evidence. Drug trafficking. Valuation.

RESUMEN

El delito de tráfico de estupefacientes es uno de los delitos más encarcelados en Brasil, teniendo habitualmente como prueba únicamente el testimonio de los policías que participaron en la investigación o los hechos de flagrancia. Por eso, por medio de una investigación realizada en los acuerdos oriundos del Tribunal de Justicia de *Rio Grande do Sul* sobre los delitos de narcotráfico, se realizó un análisis, con el objetivo de verificar cómo el testimonio del policía ha sido valorado por los jueces. Para llevar a cabo el presente estudio, se utilizó el método de investigación cualitativo e inductivo. Del análisis realizado se concluye que la valoración del testimonio del policía por parte de los jueces, cuando es el único medio de prueba, vulnera las garantías constitucionales y procesales penales del imputado, como la presunción de inocencia, desvirtúa el principio constitucional de la motivación de las decisiones judiciales, además de criminalizar la población más vulnerable, elegida por la misma policía.

viola el principio constitucional de la motivación de las decisiones judiciales, además de criminalizar a la población más vulnerable elegida por la misma policía.

Palabras clave: Policía. Evidencia testimonial. Tráfico de drogas. Valuación.

Data de submissão: 18/02/2023

Data de aceite: 04/07/2023

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prova testemunhal é uma das mais utilizadas no processo penal e no crime de tráfico de drogas não é diferente, os testemunhos de policiais, na maioria das vezes, fundamentam as decisões judiciais.

O estudo se justifica em razão do comércio de entorpecentes ser um dos crimes que mais encarceram pessoas no Brasil, sendo a maior parte da população carcerária constituída por pessoas de baixa renda (Brasil, 2022). De outra banda, tem-se uma grande atuação da polícia, eis que nos casos envolvendo o tráfico de entorpecentes, o conjunto probatório está lastreado nos depoimentos dos policiais que participaram da investigação dos fatos ou dos atos de flagrância.

Inicialmente, será realizado apontamentos sobre a lei n.º 11.343/2006, acerca da sua subjetividade em distinguir traficantes de usuários e de que forma isso tem contribuído para a criminalização da pobreza. Em fase posterior, será versado sobre a forte atuação da polícia nas ruas, trazendo dados sobre o atual contexto da violência policial, que resulta em um Estado beligerante contra às drogas.

Ulteriormente, o enfoque será no testemunho do policial nestes crimes como elementos de convicção do Magistrado sobre a autoria, bem como quais os contributos que a dissonância cognitiva trouxe para necessária implantação do juiz das garantias para um processo mais justo e com juízes imparciais.

À vista disso, optou-se por realizar uma pesquisa nos acórdãos oriundos das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscando identificar como tem sido valorado pelos julgadores o depoimento do policial nas fundamentações dos acórdãos nos crimes de tráfico de drogas.

Trata-se, desse modo, de uma pesquisa com enfoque qualitativo e indutivo, visto que se utiliza de casos práticos, com pretensões teóricas, em que se objetiva compreender e descrever o fenômeno social específico, qual seja a valoração do testemunho do policial pelos julgadores.

A partir disso, será apresentado os dados específicos de cada um dos acórdãos, assim como um exame a fim de identificar se fora constatada a presunção de veracidade nos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, pelos desembargadores; e, finalmente, se o depoimento dos agentes foi empreendido como único elemento de prova para a condenação.

Por entender que o policial inclina-se a legitimar sua atuação na fase de instrução do processo e que a fundamentação do juiz também é uma forma racional de valoração do depoimento do policial, compreende-se que uma forma de, ao menos reduzir essa idoneidade que é atribuída ao testemunho do policial, é a implementação do juiz das garantias, pois não estaria o juiz adstrito ao que já decidiu ou muitas vezes assentiu, como nos casos de violência policial, na fase do inquérito ou na hipótese de flagrante, torna-se mais imparcial para decidir com base somente nas provas produzidas no processo.

Portanto, questiona-se se o testemunho do agente de segurança, quando único meio de prova, contraria as garantias processuais penais do acusado.

2 APONTAMENTOS SOBRE A LEI N.º 11.343/2006

A lei n. 11.343/2006 introduziu subsídios para distinguir a figura do usuário e do traficante, fazendo com que o usuário fosse deslocado para as políticas de saúde, o que resultaria na redução da população prisional (Campos, 2015).

O tipo penal do artigo 28 da aludida norma criminaliza a conduta do usuário. Veja-se:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006).

Enquanto o art. 33 tipifica a conduta do traficante:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006).

Entretanto, essa diferenciação não vem ocorrendo, em decorrência da semelhança que possuem os verbos nucleares do tipo penal incriminador. O que faz com que, caso não seja configurado consumo, automaticamente será considerado tráfico, isso porque inexistem critérios objetivos para tipificar os crimes de consumo e tráfico (Dinu; Mello, 2017).

Para Carvalho (2016) há um problema de interpretação que decorre da tipificação do legislador do crime, havendo disparidade entre as penas previstas, além da ausência de tipos penais intermediários, o que fez com que muitos dos verbos nucleares do tipo fossem correlatos.

Assim, a maneira de diferenciar o traficante do consumidor é a comprovação se a droga é efetivamente para consumo pessoal, caso não comprovado o fim de agir, qualquer propósito seria direcionado para a conduta do artigo 33, em razão universalidade dos verbos nucleares do tipo (Carvalho, 2016).

Logo, basta que a pessoa possua a droga em desacordo com a determinação legal, afastando, portanto, a legislação penal como um instrumento de garantia contra a punição estatal, evidenciando-se ser desnecessária a comprovação do dolo do agente de comercializar a substância ilícita (Valois, 2021).

É o que salientam Dinu e Mello (2017), quando expõem que o dispositivo que trata do crime de tráfico não enuncia o dolo específico, o que atribui a mesma pena para situações equidistantes entre um consumidor e um traficante, dando

abertura ao excesso de punitivismo. Restando claro que são as escolhas institucionais que fundamentam a criminalização das drogas.

Nessa conjectura, aponta Silva (2020) que a lei n.º 11.343/2006 é subjetiva, pois deixa muitas expressões vagas, não servindo como instrumento de proteção ao cidadão, ficando a adequação penal a cargo da autoridade policial, não havendo uma limitação do poder estatal. É por essa subjetividade que a Polícia escolhe, de forma seletiva, pelo estereótipo, pelo local e pelas condições da abordagem, quem é traficante ou quem é uma vítima do tráfico, transformando-se, dessa maneira, o policial, em um juiz nas ruas.

Ademais, ao mesmo tempo que o legislador, em comparação com a Lei 6.368/1976, abrandou a pena cominada ao usuário de drogas, retirando a possibilidade neste caso de pena privativa de liberdade, aumentou o apenamento para o traficante, passando o mínimo da pena de 3 para 5 anos, resultando no encarceramento em maior tempo por este crime.

Por esse lado, os dados apontam que o tráfico de drogas é responsável por 35,1% da população carcerária do Brasil, contribuindo com a precarização do nosso sistema penitenciário, que também ocasiona rebeliões, violência e a propagação do comércio de drogas (Valois, 2021).

A população carcerária no Brasil vem aumentando ao longo dos anos. Em 2005 o número de presos pelo delito correspondia a 13% do total da população carcerária, já em 2014 o percentual passou a 28%, mesmo com pouco tempo da lei em vigor (Campos, 2015).

Segundo consta nos dados publicados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), o crime de tráfico de drogas revela-se como um dos crimes que mais prendem, sendo grande parte, pessoas que estão em situação de extrema pobreza, que possuem baixa escolaridade e que não dispõem de nenhum tipo de apoio de organizações criminosas (D'Elia Filho, 2007).

Nessa linha é a pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2016), em que dos 2.591 casos pesquisados pela instituição, apenas 168, que corresponde a 4,75% indicaram uma função no comércio de

entorpecentes, sendo 46,43% a de radinho, 13,69% olheiro e 11,31% informante.

Assim, o sistema penal mostra a miserabilidade dos traficantes de drogas, que são moradores de periferias, ou seja, alvos fáceis da polícia. Então, quem solta o fogo de artifício tem o mesmo tratamento penal de quem gerencia o tráfico (D'elia Filho, 2007).

Aponta, ainda, D'Elia Filho (2007), que o tráfico de drogas nas favelas, local que existe mais exposição à repressão, é uma ponta do *iceberg*, e os indivíduos que não possuem nenhuma suspeita, representam a outra ponta, que está oculta.

Nesse diapasão é o que ensina Carvalho (2016), quando afirma que a seletividade está presente em todos os âmbitos da atuação do poder punitivo, pois a repressão seletiva está presente, além do tráfico, também no delito de porte de drogas para consumo, pois se a repressão ocorresse também nas festas da classe média, talvez o projeto antiproibicionista já teria sido alcançado.

Refere, na mesma lógica, Carvalho (2016) que as atitudes suspeitas, utilizadas pelos policiais como parâmetros para abordagens não se referem a alguma conduta, mas sim ao simples fato de pertencer a determinado grupo social, fazendo com que jovens de baixa renda estejam sempre em atitudes suspeita para a polícia que atua de forma preconceituosa.

Para fins comparativos, a pesquisa realizada por Miguel (2019), demonstra que as apreensões de drogas em ações penais não envolvem o público de classe média e alta o que chama a atenção dos julgadores, pois são raros os casos que chegam a juízo. Aborda, ainda, que muitos juízes dizem utilizar como critérios para diferenciar um usuário de um traficante, o local onde é apreendida a substância ilícita.

Depreende-se, então, que o crime e a miséria são reiteradamente relacionados, pois os traços do delinquente são realizados através das condições sociais, entendendo-se, portanto, que ser pobre é ser tipicamente criminoso (D'Elia Filho, 2007). A razão disso, para Wacquant (2001), é que o

Estado pune quem possui menos acesso aos direitos fundamentais, fazendo com que o controle punitivo das categorias pobres substitua as políticas sociais.

Por conseguinte, o rito é contumaz: o policial que está em patrulhamento faz a apreensão de um indivíduo com uma certa quantidade de droga, esse policial encaminha o indivíduo até a delegacia, onde é lavrado o auto de prisão em flagrante que é depois convertido a prisão em flagrante em preventiva.

Feitas estas considerações, passemos a abordar acerca do fenômeno da violência policial.

3 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA POLICIAL NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

No crime de tráfico de drogas a instauração do inquérito se dá, na maioria dos casos, por meio de prisão em flagrante, tendo como condutores policiais militares, que posteriormente são arrolados como testemunhas na fase instrutória de um processo que posteriormente irá se iniciar (Valois, 2021).

Nessa linha, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2016) constatou que das operações da polícia, 82,13% decorrem de situações de flagrante pela Brigada Militar, podendo ser comprovadas somente pelo testemunho dos agentes.

Verifica-se, portanto, que a Brigada Militar é quem está mais próxima da população e das ruas, isso em decorrência da quantidade de processos que tramitam na justiça, em que grande parte se originou pela prisão em flagrante que foi lavrado pela Polícia Civil, mas na ponta realizados pela Polícia Militar (Muniz, 2022).

A partir dessa forte atuação da Brigada Militar no estado do Rio Grande do Sul, começou a se constatar um enorme número de denúncia de violências praticadas pela polícia militar, chegando a 90% dos casos (Muniz, 2022).

Nesse diapasão são os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), onde verificou-se que, desde o ano de 2013, quando se passou a monitorar as mortes de inversões policiais, pelo menos 43.171 pessoas foram vítimas de violência policial em decorrência das interferências da Polícia Civil ou

Militar e 39 vieram a óbito. Nestes números não estão incluídas as mortes ocasionadas por atuações das Polícias Rodoviárias Federais.

Com efeito, a dignidade do policial é forjada como protetor da lei, assim como é melancólica pelos baixos salários e pelas péssimas condições de trabalho, gerando sentimento de frustração ao constatar que seu trabalho tem pouca interferência na criminalidade (Valois, 2021)

Os fundamentos que regem a sociedade não legitimam a violência que excede os limites impostos. Entretanto, os limites sobre a atividade policial durante a história brasileira se mostraram imprecisos e, nos últimos tempos, têm-se experimentado uma forma que mobiliza o ódio e a violência (Muniz, 2022).

Jesus (2016) problematiza a certeza dos juízes e promotores de justiça na função e no saber policial, já que não consideram a violência policial como procedimento que é utilizado durante as abordagens, impedindo, dessa maneira, o reconhecimento de violência institucional.

As decisões judiciais ao menos mencionam o termo violência policial, fazendo somente referência sobre alguma conduta ilícita, sem muitos esclarecimentos. O fato é que essa ausência de reconhecimento pelo magistrado, que requer cognição, abre-se um espaço para as ilegalidades policiais e legitimam as violências (Muniz, 2022).

Logo, nota-se que existe uma falta de preparo técnico da polícia que atua diariamente nas ruas deste país, o que está distante do esperado das forças de um Estado.

Superado este ponto, passamos a abordar sobre o testemunho do policial nos crimes de tráfico de drogas como elemento de convicção sobre a autoria.

4 O TESTEMUNHO DO POLICIAL NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO SOBRE A AUTORIA

Algumas declarações são julgadas como verdadeiras em prejuízo de outras, isso em decorrência do regime de verdade, onde uma instância permite distinguir o que é verdadeiro do que é falso, de forma que sempre se confirme essa maneira de obter a verdade. É desse modo que se estabelece o regime de

verdade na narrativa policial, acarretando fatos sociais e trazendo entendimentos sobre esse saber da polícia (Jesus, 2016).

No momento da ocorrência policial se escolhem os elementos para a configuração de um delito, com base no vocabulário de motivos, fazendo com que determinados termos sirvam para que os policiais possam justificar suas condutas e tomadas de decisão. Esse vocabulário é escolhido com base no que é aceito e recebido como verdadeiro (Jesus, 2016).

Então, em regra, de um lado a polícia, de outro são os réus com parcas condições, mostrando como o direito penal é seletivo, em outros termos, contra quem ele se posiciona (Semer, 2020).

Normalmente os autos de flagrantes contam como testemunhas apenas os policiais que realizam a prisão. É raro encontrar outras testemunhas, seja pelo fato de as pessoas não estarem dispostas a falarem – caso das prisões em flagrante por tráfico de drogas realizadas em região de vulnerabilidade socioeconômica, onde existe uma influência na população desses territórios por grupos armados – seja pelo fato de já ser um procedimento padrão de policiais não buscarem os dados de outras pessoas para serem testemunhas (Brasil, 2022).

Para Lopes Júnior (2020), é comum os policiais serem arrolados como testemunhas pelo Ministério Público, por serem condutores do auto de prisão em flagrante ou por participarem do inquérito policial, como uma forma de judicializá-los, já visto que é vedado ao juiz fundamentar a sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos na fase de investigação, por conta do que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal.

Contudo, no âmago, é um engodo, pois ocorre a condenação com base exclusivamente nos atos do inquérito e no depoimento dos policiais, que, naturalmente, estão comprometidos com o resultado do que por eles foi apontado (Lopes Júnior, 2020).

Na prática, 28,50% das sentenças prolatadas no Brasil concernentes aos delitos de tráfico de drogas e patrimoniais, os elementos do inquérito policial são aproveitados nas suas fundamentações (Semer, 2020).

O número elevado de decisões condenatórias que são proferidas com base exclusivamente no depoimento do policial não é diferente na pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2016) na qual concluiu-se que, das 2.591 sentenças pesquisadas, 53,79% o depoimento dos agentes de segurança foram a principal prova valorada pelo juiz, sendo que, desse total, 1.979 sentenças foram condenatórias e em 71,17% as únicas testemunhas ouvidas durante a instrução foram agentes de segurança.

Da mesma forma são os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, apontados em pesquisa realizada por Valois (2021), onde 89 dos acórdãos fazem referência ao testemunho do policial militar, como meio exclusivo de prova.

Por isso, o depoimento do policial deve ser relativizado, devendo ser acolhido no caso de estarem de acordo com as outras provas dos autos, não sendo possível que a sentença condenatória seja com base exclusivamente neste depoimento.

Como adverte Semer (2020), se for presumido que, por ser servidor público, ter fé pública ou por ser agente policial e, por trabalhar em prol do bem comum e da segurança pública, seu depoimento será legítimo, torna ineficaz a presunção de inocência, um princípio constitucional que está acima de qualquer outro princípio.

E como ocorre a valoração da palavra dos policiais, pelos juízes, afasta a credibilidade do interrogatório do réu, que é presumidamente inocente, aumentando as chances de condenação, já que a comprovação do policial é a prova principal dos autos, de outro lado, se fosse afastado o depoimento dos policiais, acarretaria em muitas absolvições (Semer, 2020).

Portanto, observa-se que tal credibilidade não está na sua coerência ou harmonia com o conjunto probatório, pois acaba por ser o conjunto probatório e não um resultado da instrução do processo (Semer, 2020). Então, faz-se necessário que o depoimento dos policiais seja confirmado por outras provas, que deverão ser produzidas pela acusação.

Logo, a posição dos policiais no Poder Judiciário está extinguindo os princípios penais e constitucionais, o direito da defesa que o acusado possui perante o juiz em casos que envolvem o crime de entorpecentes, já que a palavra do policial é suficiente para uma condenação de uma pessoa (Valois, 2021).

Não obstante se deposite credibilidade ao depoimento do agente de segurança, por serem servidores públicos, deve-se lembrar que este, evidentemente, possui interesse na confirmação dos seus atos praticados na fase investigatória, por isso seu depoimento deve ter valor relativo (Fernandes, 2020).

Sabe-se que o policial possui uma grande carga de fatores psicológicos que estão associados ao desenvolvimento de sua atividade, o que gera uma grande necessidade de justificação das suas atuações, legitimando os seus atos e eventuais abusos que são praticados (Lopes Júnior, 2020). Desse modo, a restrição não diz respeito à possibilidade de o policial depor, mas sim, que esse deverá ser valorado com cautela pelo juiz.

Segundo o estudo da dissonância cognitiva, que trata sobre a cognição e o comportamento humano, as pessoas estão sempre buscando um estado de coerência entre as suas atitudes, opiniões e crenças, ou seja, o estudo visa comprovar que é involuntário e, portanto, inevitável (Ritter, 2016).

Segundo as pesquisas, é natural do ser humano possuir ideais que são consonantes, ou seja, que são coerentes, bem como opiniões dissonantes, que são incoerentes. No entanto, quando o ser humano percebe que possui atitudes ou pensamentos contraditórios sobre algo que é relevante para si, gera um desconforto, que é chamado de dissonância cognitiva (Andrade, 2019).

Nessa lógica, o sentimento de coerência é muito valorizado pelo ser humano, por esta razão que quando sentimentos, ideias ou comportamentos divergem, gera uma tensão. O tamanho da dissonância, vai depender da importância do elemento cognitivo em divergência (Andrade, 2019).

Os consonantes dizem respeito aos elementos que correspondem entre si e os dissonantes que são os contraditórios. Tendo o indivíduo definido essa harmonia e, havendo dissonância entre as suas cognições, os resultados serão:

uma pressão para suprimir tal incoerência entre conhecimentos ou ações e a retirada de novos fatores que possam vir a acrescentar essa incongruência (Ritter, 2016).

Assim, o ser humano modifica o seu pensamento ou as atitudes para manter sua coerência, buscando sempre consonância, por ser um anseio do indivíduo. Por essa razão, se utiliza de diversas estratégias para amenizar ou remover a dissonância cognitiva, já que o objetivo não é somente parecer incoerente, mas também preservar a sua autoimagem (Andrade, 2019).

Ainda, percebe-se que se opera a dissonância cognitiva quando o mesmo fato é conceituado de modo diverso e, ainda, quando se é acrescido uma nova informação, podendo confirmar ou desconfirmar nossos pensamentos. Todos nós sempre buscamos manter a coerência, nas opiniões, comportamentos, atitudes e crenças, modificamos atitudes, perante situações para reduzir a dissonância, inserimos novos elementos, ou até mesmo, impedimos a dissonância. Geralmente, as pessoas se convencem que estão certas, negando o que não lhes convém (Rosa, 2020).

Nesse âmbito, afirma Pereira (2021) que existe um desconforto psicológico causado pela incongruência que faz com que o indivíduo busque a redução da dissonância. O ponto é que os indivíduos buscam uma relação harmônica entre suas opiniões, condutas e seu conhecimento.

Não seria diferente na decisão judicial ou tática processual, porquanto sempre buscamos justificar os acertos, pelos diversos fatores, todos ligados à permanência da coerência interna, ou seja, em outras palavras, tende-se a operar selecionando o que é favorável, muitas vezes sem se dar conta.

Especialmente na formação do testemunho do policial, a dissonância cognitiva faz com que as falhas nas percepções e a tendência de sempre confirmar as suas escolhas devessem ser analisadas pelos magistrados quando da sua valoração, fazendo-se uma análise aprofundada da sua confiabilidade, uma vez que o policial sempre irá confirmar as suas atuações pretéritas quando for ouvido na fase judicial.

Sob outra perspectiva, na formação de convicção do magistrado, a dissonância cognitiva se opera desde os primeiros atos do juiz, como no deferimento de medidas cautelares, decretação de prisão preventiva até o recebimento da denúncia, fazendo com que as teses aportadas pela defesa, posteriormente, se tornem dissonantes e, portanto, ignorados pelo magistrado, que já vem deferindo diversos pedidos elaborados pela acusação. Então, a impressão do acusado já é formada pelo julgador, já que antes da tomada de tais decisões, antecipadamente, requer cognição. Restando para o momento posterior à decisão, as justificativas, que terá viés de confirmação, de forma que ratifique o acerto da escolha (Rosa, 2020).

Nesse enredo é que se vê a necessidade do implemento do juiz das garantias, pois a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuições de poderes instrutórios ao julgador, são resquícios do sistema inquisitório. Não há possibilidade de um juiz que busca a prova, decide a partir da prova por ele mesmo produzida, ser imparcial (Lopes, 2022).

Atribuir essas funções ao juiz na fase pré-processual e processual viola o direito ao juiz imparcial, consagrado no art. 6.1, do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. A garantia da originalidade cognitiva exige que o juiz para que seja efetivamente imparcial, conheça o caso na fase processual ou na instrução, devendo formar sua convicção pela prova colhida originariamente a partir do contraditório, sem nenhuma pré-cognição do objeto processual (Lopes, 2022).

Atualmente, o modelo brasileiro, que deve ser abandonado, o juiz entra no processo “sabendo muito”, ou seja, contaminado com a fase pré-processual e, portanto, não haverá uma qualidade cognitiva, não existirá igualdade de condições cognitivas, não havendo, dessa forma, um processo com juiz realmente imparcial (Lopes, 2022).

Com o implemento do juiz das garantias, este atuará na fase de investigação até o recebimento da acusação, após na fase de julgamento, um novo juiz, que não irá se contaminar pelo que foi produzido na fase anterior (Lopes; Rosa, 2019).

Em apertada síntese, o juiz das garantias será responsável pelo controle de legalidade das investigações criminais e pela salvaguarda dos direitos individuais, controlando a legalidade do flagrante e da prisão cautelar; as investigações e violação da duração razoável, podendo até mesmo trancar investigações infundadas; garantir os direitos do investigado e flagrados, aqui com uma atenção especial às violações ou abuso pela polícia; produzir antecipadamente provas; analisar as cautelares probatórias; homologar delação premiada e acordo de não persecução penal; e, por último, receber a denúncia (Lopes; Rosa, 2019).

Como referido, o contributo da teoria da dissonância cognitiva é crucial para compreender que o juiz somente entra na instrução para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas e por ele tomadas como verdadeiras, de modo que, se deixar de reconhecer uma violência policial na fase investigativa, certamente, ao chegar na fase instrutória, reconhecerá o depoimento daquele policial, pois seria dissonante não lhe atribuir valor probatório.

Resumidamente, tanto o policial, como o juiz tendem a justificar as suas atuações na fase de inquérito ou flagrante, o que por vezes impede que sejam reconhecidas ilegalidades e os abusos da polícia na fase de instrução.

O fato é que a prática comum é não reconhecer a violência policial ou abusos nas abordagens policiais e, posteriormente, atribuir valor probatório à palavra do policial, mesmo após em muitos casos ser sustentado pela defesa técnica ou pelo próprio réu a existência de perseguição do policial ou violências, não sendo, todavia, levado em consideração pelo juiz, pois já formou sua convicção e possui uma imagem do acusado, desde o inquérito e então atribui valor à fala do policial e ignora a tese defensiva.

É ilógico quando muitas vezes os acusados relatam alguma tortura pelos policiais, ainda na fase de instrução, e mesmo assim a palavra deles é utilizada como prova para condenação. É por essas razões que se faz medida necessária a implementação do juiz das garantias.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras dos artigos 3º -A, B, C, D, E e F, do Pacote Anticrime (Lei

13.964/2019), que instituem a figura do juiz das garantias, em decisão cautelar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Diante disso, nos resta é aguardar o desfecho desse julgamento.

Doravante, será apresentado dados de uma pesquisa realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que se analisou a valoração da narrativa dos policiais pelos desembargadores.

5 PESQUISA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE SOBRE A VALORAÇÃO DA NARRATIVA DOS POLICIAIS

Neste subtítulo será apresentada a descrição e delimitação da pesquisa, que abrange uma análise dos dados colhidos nos acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim como uma verificação de como é valorado o testemunho do policial pelos desembargadores.

5.1 DESCRIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A coleta de dados foi desempenhada por meio de uma amostragem no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tjrs.jus.br), no dia 29 de setembro de 2022. Na aba de publicações e jurisprudências, no campo de palavras-chaves, inseriu-se as expressões “tráfico” e “policiais”, haja vista que o objetivo era obter acórdãos referentes aos crimes de tráfico de drogas em que as testemunhas fossem policiais.

No que se refere ao tipo de processo, selecionou-se a apelação criminal, pois possui efeito devolutivo, cabendo ao Tribunal de Justiça analisar toda a matéria da primeira instância e, também, é o meio que cabe da sentença, de acordo com o artigo 593 do Código de Processo Penal.

A fim de averiguar os julgados mais recentes acerca do tema, optou-se pela delimitação do lapso temporal compreendido entre 1º de agosto de 2022 a 1º de setembro do mesmo ano. O resultado geral correspondeu a 176 julgados. Desse número de acórdãos, para fins de delimitação da pesquisa, foram

analisados, aproximadamente, 10%, que correspondem aos 16 primeiros acórdãos.

Em um primeiro momento, apurou-se que os recursos foram interpostos majoritariamente pela defesa, sendo 88% interpostos, exclusivamente, pela defesa e 12% manejados, concomitantemente, pela defesa e acusação.

O volume de coautores é também diminuto, uma vez que 59% dos processos tinham somente 1 acusado; 18% possuem 3 acusados; 17%, 2 acusados; e, 6%, tinham 4 acusados. Permitindo-se afirmar que não é recorrente a coautoria no delito de tráfico de drogas, na medida em que é preponderante os acórdãos que foram compostos por apenas um acusado.

No que toca às decisões proferidas nos acórdãos, atentando-se ao fato de que alguns deles eram de recursos interpostos por dois ou mais acusados, optou-se por analisar as decisões proferidas para cada um deles. Destarte, evidenciou-se que, 52% foram improvidos o recurso da defesa; 29% providos em parte o recurso da defesa; 5% providos em parte o recurso da acusação; 5% providos o recurso da acusação; e, apenas 10% foram providos para a defesa.

Relativamente à representação dos acusados nos autos, verificou-se que em 50% dos casos a defesa foi exercida pela Defensoria Pública; ao passo que nos outros 50% os acusados possuíam advogado constituído. Quanto ao ponto, importante salientar que por se tratar de processos com mais de um acusado, essa análise, necessariamente, foi desempenhada individualmente, dado que nos casos em que haviam mais de um acusado, a representação nos autos apresentou-se variada, entre advogados e Defensoria Pública, não havendo, contudo, informações se estes advogados constituídos eram contratados de forma particular, ou quiçá dativos.

A quantidade de valores apreendidos com as drogas é irrisória. Em 38% dos casos houve a apreensão de algum valor, em um intervalo de R\$ 252,00 a R\$ 683,40, por outro lado, em 62% dos casos não houve nenhum valor apreendido.

O local de apreensão das drogas, por sua vez, mostrou-se significativo o número quando realizadas em via pública, totalizando em 50% dos casos; já

36% foram em residências; 9% em instituto prisional; e, 5% em estabelecimento comercial, corroborando com o entendimento doutrinário de que nos bairros periféricos as drogas circulam nas ruas, local onde a Polícia possui livre acesso.

Consigna-se que, segundo consta nos acórdãos, ao ser flagrado em via pública e apreendido com drogas, os flagrados franqueavam a entrada da polícia em suas residências, onde eram efetuadas mais apreensões de entorpecentes. Diante disso, para fins estatísticos, estimou-se as duas formas de apreensão, a da residência e da via pública.

Prosseguindo-se no que concerne ao início do inquérito, a maioria foi por meio do flagrante, perfazendo em 74% dos casos; à medida que 16% foram por portaria; e 10% não constam informações.

Por derradeiro, apurou-se nos acórdãos que os agentes atuantes no flagrante ou no inquérito são 35% policiais militares, 24% policiais civis, 6% policiais rodoviários e 35% fizeram menção somente à palavra policial.

Feitas estas considerações, segue-se na análise da valoração do depoimento do policial nos acórdãos.

5.2 ANÁLISE DA VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO DO POLICIAL

A análise da valoração da prova nos acórdãos resultantes da pesquisa, orienta-se da seguinte forma: se o depoimento dos policiais nos acórdãos fora utilizado como único elemento para a condenação e, se fora constatada a presunção de veracidade na argumentação dos desembargadores.

Inicialmente, passemos à análise do acórdão, n.º 5000104-98.2021.8.21.0101/RS, de relatoria da desembargadora Andreia Nebenzahl de Oliveira, da Primeira Câmara Criminal, no qual identificou-se que durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão localizaram na residência dos acusados, droga, celulares, balança de precisão, munições e saquinhos de embalar. Relativamente à autoria, a prova baseou-se no depoimento dos policiais, sendo apreciado da seguinte forma:

(...) Em audiência de instrução, os réus e as testemunhas arroladas relataram o que segue: (...). Para além disso, a palavra dos policiais

ouvidos na instrução processual foi inequívoca quanto à imputação acusatória, haja vista que todos manifestaram que o casal comercializava drogas. Desse modo, não há razão para pôr em dúvida os relatos tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, que, de forma uníssona, narraram com detalhes as circunstâncias que ensejaram a apreensão das substâncias entorpecentes, não havendo nenhum motivo para imputar falso crime a Arthur e a Camila se, efetivamente, não tivesse ocorrido. Em processos envolvendo tóxicos, o TJRS tem conferido inteira credibilidade aos depoimentos dos policiais que participaram das diligências, tal como no caso vertente, conforme o seguinte precedente jurisprudencial: (...) (Rio Grande do Sul, 2022a).

Nesse caso, percebe-se a constatação de veracidade dos depoimentos dos policiais, pois como mencionado no trecho do acórdão, é conferido inteira credibilidade aos depoimentos desses agentes, sendo corriqueiro os policiais que atuaram na fase inquisitorial, serem arrolados pela acusação como testemunhas.

Ademais, no acórdão n.º 5006456-83.2019.8.21.0023/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, constatou-se que a prova quanto à autoria, também se baseia no testemunho do policial. Veja-se:

A autoria, da mesma forma, encontra amparo na prova colhida. "Conforme se verifica da análise dos depoimentos, a versão apresentada pelo acusado de que a droga foi enxertada pelos policiais, não encontra amparo na prova carreada nos autos. "Além disso, destaco que o próprio acusado em seu interrogatório afirma que não conhecia os policiais da abordagem, indicando, portanto, inexistir qualquer elemento desabonatório com relação às suas versões." 3. Ora, no processo penal, não basta a mera alegação de uma situação (crime e autoria), tem-se a obrigação de prová-la. A regra, artigo 156 do Código de Processo Penal, é a de que o ônus probatório cabe ao autor da tese apresentada. A Acusação demonstrará a existência do delito e quem foi o seu autor. A Defesa, por sua vez, se incumbe de provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico ou o álibi invocado. (...). E, com relação à prova acusatória e analisada acima, venho defendendo dois posicionamentos. O primeiro deles é sobre o valor da palavra do acusado quando há confronto entre ela e a da vítima ou a da testemunha. Digo que, em termos de prova convincente, a palavra da vítima ou da testemunha, evidentemente, prepondera sobre a do réu. (...) O segundo se refere aos depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências. Como reiteradamente tem-se decidido, o depoimento do policial é válido e eficiente para estear veredicto condenatório. Afinal, em tese, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Não há porque, antecipadamente, vedá-las, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei processual de forma taxativa. Cumpre a Defesa provar com segurança que tais depoimentos são

viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicar o réu. (...) (Rio Grande do Sul, 2022b).

Nesse âmbito, percebe-se que a manutenção da sentença recorrida foi com base exclusivamente no testemunho do policial e que a sua valoração novamente se sobrepõe à versão do acusado, infringindo o princípio da presunção de inocência e invertendo o ônus da prova para a defesa.

Da mesma forma, ficou decidido no acórdão n.º 5000325-80.2017.8.21.0082/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, atribuindo grande valor probatórios à palavra dos policiais, porquanto são pessoas idôneas, jamais iriam mentir sobre um inocente. Observe-se:

Com relação à prova condenatória – depoimentos de policiais - sempre afirmo que os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Ora, não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando um inocente. Sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que contém. (...) (Rio Grande do Sul, 2022c).

Pontua-se que no presente caso houve a apreensão de um telefone celular, onde foram encontradas fotos, que demonstravam grande quantidade de entorpecentes, entretanto, o acusado alegou que as drogas seriam para seu consumo próprio, o que sequer foi levado em consideração pelo julgador.

Outrossim, no acórdão n.º 5011941-18.2020.8.21.0027/RS, de relatoria do Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, da Primeira Câmara Criminal, a materialidade do crime foi comprovada pelo flagrante, pelo auto de apreensão, pelas fotografias dos objetos apreendidos e pelo laudo definitivo da natureza da droga. No que toca à autoria, mais uma vez a prova cingiu-se no depoimento dos policiais militares. Para melhor compreensão, colaciona-se trecho do acórdão em estudo:

Nada obstante a apreensão de pouca quantidade de crack, o que poderia indicar a intenção, tão somente, de consumo pessoal por parte dos apelantes, fato é que os Brigadianos ouvidos em juízo, Ana Lúcia, Rafael e Leonardo, foram uníssonos em descrever que os réus foram

visualizados no momento em que tentavam arremessar dois pacotes para o interior do Presídio Estadual de Santa Maria, oportunidade na qual, após buscas pelos agentes que fugiram da abordagem policial, encontraram os réus carregando os pacotes, tendo sido encontrado no seu interior 30 pedrinhas de crack, telefones celulares, carregadores e cabos de telefone celular. Gizo que o fato de as testemunhas serem policiais militares e terem sido responsáveis pela prisão em flagrante do réu não torna inidônea suas narrativas. Seus relatos gozam, em princípio, de plena validade, ainda mais quando corroborado por outros elementos probatórios constantes nos autos, cabendo à defesa demonstrar o eventual interesse dos policiais militares de prejudicar o réu, o que não se observa nas provas produzidas. (...) (Rio Grande do Sul, 2022d).

Constata-se, que no acórdão n.º 5013570-02.2020.8.21.0003/RS, de relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira Câmara Criminal, há uma reprodução dos argumentos apresentados na sentença, o que impossibilita o conhecimento de suas razões de decidir, da mesma forma não se verificou o enfrentamento dos argumentos trazidos pelas partes. No que toca à prova quanto à autoria, fundou-se no depoimento dos agentes de segurança, aos quais foram conferido grande valor probatório, conforme trecho que se transcreve:

(...) Ademais, os policiais ouvidos são agentes públicos e, como tais, estão adstritos aos princípios da legalidade e da impessoalidade, de sorte que seus depoimentos merecem credibilidade, não revelando motivos para pretenderem forjar a acusação, como tenta fazer parecer a ré. O depoimento dos policiais que participaram da detenção é amplamente aceito nos tribunais como meio de prova para amparar um juízo de condenação, nada havendo em nosso ordenamento jurídico que possa obstar-lhe a utilização. Aliás, seria até um contrassenso o Estado selecionar, com base no regime jurídico administrativo, agentes para o exercício de atividades de segurança pública e, posteriormente, vir a negar-lhes crédito quando convocados a relatar o resultado do desempenho de suas funções (...) A acusada, por sua vez, afirmou que os policiais mentiram, uma vez que tem endereço diverso. Para tanto, arrolou uma testemunha que confirmou ser seu vizinho. Contudo, o dado não é incompatível com o que se apurou nos autos, de que a ré locaria o imóvel destinado à preparação de narcóticos para a venda. Dessa forma, o conjunto probatório analisado é suficiente para se afirmar que a acusada guardava e mantinha em depósito, para o consumo de terceiros e fins de tráfico, as substâncias entorpecentes apreendidas, incidindo, por conseguinte, no delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (...) (Rio Grande do Sul, 2022e).

De maneira semelhante, no acórdão n.º 5001918-23.2018.8.21.0014/RS, de relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira

Câmara Criminal, foi dada inteira credibilidade ao relato dos policiais, conforme trecho do acórdão que se reproduz:

Conforme se verifica, a autoria recai sobre os réus E. G. R., F. R. R. L. e L. S. de S. considerando a situação de flagrância e os relatos dos agentes policiais, os quais detêm grande valor probatório pela jurisprudência produzida por esta Câmara, quando inexistentes motivos plausíveis para a incriminação injusta do acusado: (...). Em seus interrogatórios, os réus alegaram o enxerto dos entorpecentes e das armas de fogo pelos agentes policiais. No entanto, os relatos são incompatíveis com a realidade fática, tendo emergido como estratégia para livrá-los de suas responsabilidades penais, haja vista que as versões se encontram dissociadas do conjunto probatório. (...) (Rio Grande do Sul, 2022f).

Na espécie, mais uma vez, foi constatada a presunção de veracidade do depoimento dos agentes de segurança, além de mostrar que a palavra dos policiais supera a presunção de inocência.

Tal-qualmente no acórdão n.º 5002853-88.2021.8.21.0004/RS, de relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira Câmara Criminal, a palavra dos policiais ganhou significativo valor probatório, presumindo a veracidade dos seus depoimentos, pelo fato de serem agentes de segurança e, em razão disso, não faltariam com a verdade, ocasionando a inversão do ônus da prova, de acordo com o que se cita:

(...) Outrossim, a autoria do crime resta comprovada pela prova produzida nos autos. Em juízo, o réu negou a imputação. Porém, os policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório, confirmaram a prática do delito. A fim de elucidar a questão, transcrevo pertinente trecho da sentença que aborda a matéria: (...). No presente caso, inexistem motivos para os policiais falsearem a verdade. Salvo prova em contrário, o que não ocorreu in casu, os depoimentos dos agentes públicos merecem crédito. Já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal que é da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações". (...) Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que os agentes públicos incriminassem injustamente os réus (Rio Grande do Sul, 2022g).

Reiteradamente, o acórdão n.º 5001000-08.2021.8.21.0113/RS, de relatoria da desembargadora Andreia Nebenzahl de Oliveira, da Primeira Câmara Criminal, reproduz os argumentos da sentença para a manutenção da condenação, violando, desse modo, o direito que as partes possuem de terem seus argumentos rebatidos, mediante fundamentação do modo pelo qual o julgador irá decidir. Veja-se:

(...) Peço vênia para transcrever a minuciosa análise realizada na sentença, que se alinha ao meu entendimento, adotando a como razões de decidir: (...). Em juízo, os Policiais Militares Guilherme Hirsch Gomes e Jessé da Silva Zanchetta que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, relataram de forma uníssona, segura e harmônica, que Aleron transportava drogas para fins de traficância. Quanto às declarações dos policiais, o Egrégio TJRS decidiu que “não se pode contestar, em princípio, a validade da palavra dos agentes de segurança, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito o seu titular, presumindo-se que digam a verdade, como qualquer testemunha” (...) (Rio Grande do Sul, 2022h).

Outrossim no acórdão n.º 5019292-08.2021.8.21.0027/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, o depoimento dos agentes de segurança prevalece sobre a narrativa dos acusados, sustentando que os policiais jamais iriam mentir em juízo, por serem pessoas idôneas e sem animosidade contra o acusado, conforme indica-se trecho do aludido acórdão:

Com relação a ela (prova condenatória), depoimentos dos policiais que participaram das diligências e o convencimento que eles trazem, sempre afirmo que estes depoimentos devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando um inocente. Suas declarações, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, devem ser examinadas apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. E foi o que ocorreu aqui, como destacou a ilustre julgadora, Dra. Fernanda de Melo Abicht, em sua sentença. Tendo em vista que os argumentos dos recursos já foram examinados (inclusive, em relação ao princípio da consunção), permito-me transcrever a fundamentação da sentença. Faço-o porque concordo com ela e homenageio o trabalho da colega (Rio Grande do Sul, 2022i).

Mais uma vez, o desembargador se atrela à fundamentação da juíza de primeiro grau, descortinando a violação da norma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Brasil, [2020]) e do artigo 315 do Código de Processo Penal (Brasil, [2021]).

No que pertine à autoria, passo à análise de cada um dos fatos: ... Inobstante os doutos argumentos defensivos e a negativa dos acusados, tenho que a condenação por este delito é medida que se impõe. A testemunha acusatória Newton, em Juízo, declarou que Gabriel franqueou o ingresso na residência esclarecendo que residia no local junto com de Pétersson e Vinícios. (...) Saliento que, em delitos desta natureza, a prova embasa-se, na maioria das vezes, em depoimentos de policiais que atuam nas diligências, sendo que não seria crível atribuir-lhes funções que, ao final, lhes deixariam em situação de suspeita (Rio Grande do Sul, 2022i).

Argumenta, ademais, que não dar credibilidade ao depoimento dos policiais que atuam em diligências, o deixariam em situação suspeita.

Da mesma maneira no acórdão n.º 5001372-81.2021.8.21.0007/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, demonstra que a palavra do policial é preponderante em relação a do acusado, a prova também vem com a apreensão de um celular em que exibem diálogos relativos ao comércio de entorpecentes. Observe-se:

Com relação a ela (prova condenatória), depoimentos dos policiais que participaram das diligências e o convencimento que eles trazem, sempre afirmo que estes depoimentos devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando um inocente. Suas declarações, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, devem ser examinadas apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Não bastasse isso, a traficância realizada pelo réu é demonstrada no relatório de extração de dados do aparelho celular apreendido, no qual, apresenta diálogos referentes ao comércio de drogas: (...) (Rio Grande do Sul, 2022j).

Também o acórdão, n.º 5070957-15.2019.8.21.0001/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, atribui inteira credibilidade ao depoimento dos policiais envolvidos em diligências. Sublinhe-se

que, houve somente a reprodução da sentença de primeiro grau, maculando, outra vez, norma constitucional e processual, de acordo com o trecho do acórdão:

Com relação à prova condenatória – depoimentos de policiais - sempre afirmo que os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Ora, não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando uma inocente. Sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Quanto à autoria, impede o exame apurado dos depoimentos colhidos. "... " Essas foram as provas produzidas. Como visto, em relação à autoria, emergiu indubitosa, a atribuída ao réu Jackson, haja vista que decorrente de uma prisão em flagrante, de cujo teor veio corroborado em Juízo, pelos policiais que atenderam à ocorrência, Cristian e Bruno, muito claros ao descrever as circunstâncias da abordagem, apreensão dos objetos e detenção dos denunciados. Sublinhe-se, por oportuno, que não há nenhum óbice para a valoração da palavra de policiais na formação do convencimento, especialmente porque essa condição, por si só, não lhes retira a credibilidade. São esses os profissionais que se deparam com a criminalidade, portanto as pessoas mais legitimadas para testemunhar as suas nuances. "... Testemunhos de policiais são provas que merecem respeito e que gozam de presunção de legitimidade, de modo que a sua desconstituição somente pode ser admitida com outros fatos e fundamentos convincentes. Esses, aliás, não vieram à tona no curso da instrução. (...) Não se viu qualquer propósito de incriminar falsamente, quem quer que fosse. Aliás, o que se viu foi uma postura comprometida com a verdade, na dicção dos policiais, que foram meticulosos ao individualizar a conduta de cada um dos acusados, o que serviu para patentear a boa-fé na atuação. No particular, inclusive, os brigadianos, indiretamente, afastaram a conduta atribuída a Rodrigo, ao afirmarem que ele portava um aparelho celular e valores monetários, enquanto as drogas foram flagradas em poder de Jackson (Rio Grande do Sul, 2022k).

Identicamente é o acórdão n.º 5078619-59.2021.8.21.0001/RS, com relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira Câmara Criminal, em que concedeu inteira credibilidade ao depoimento dos policiais como único meio de prova, argumentando ser irrelevante que os policiais sejam as únicas testemunhas de acusação. Como também, colacionou trechos da sentença de primeiro. Observe-se:

Nenhum dos policiais conhecia o acusado, deixando mais evidente a forma lisa e escorregadia da ação policial. A defesa foi silente, em relação aos fatos, limitando suas ações à desqualificação das provas acusatórias. Essas, repito, são absolutamente suficientes, para um veredito de condenação, presente a lisura de procedimento dos policiais no momento da ocorrência, a congruência dos seus depoimentos, entre eles e frente às apreensões realizadas, tornando evidente, a prática delituosa posta em liça. Destaco entender pela validade dos depoimentos prestados por policiais quando uníssonos e coerentes, como in casu, em que não há qualquer motivo plausível para descredibilizar suas declarações. Aliás, seria contraditório o Estado outorgar-lhes função de tamanha relevância para em seguida não valorar suas palavras, sendo que não raras vezes, são eles as únicas testemunhas oculares dos delitos. Assim, não importa que os agentes da segurança sejam as únicas testemunhas acusatórias (Rio Grande do Sul, 2022l).

De natureza igual no acórdão, n.º 5001900-90.2020.8.21.0156/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, verificou-se que a prova se consubstanciou nas informações colhidas do celular apreendido e no depoimento dos policiais, o qual foi constatada a sua autenticidade. Nestes termos:

Como se vê da sentença, que será reproduzida adiante, a prova da traficância não ficou, de forma exclusiva, restrita à palavra dos policiais que prenderam o recorrente. Mas, e principalmente, nos dados colhidos de seu telefone celular, onde, de forma incontestável, ficou registrada a traficância: (...) (Rio Grande do Sul, 2022m).

Com tais características também veio o acórdão n.º 5025018-54.2020.8.21.0008/RS, de relatoria do desembargador Sylvio Baptista Neto, da Primeira Câmara Criminal, o qual foi verificada a fidedignidade no depoimento dos policiais, por serem pessoas idôneas e sérias. Nestas palavras:

(...) Com relação a ela (prova condenatória), depoimentos dos policiais que participaram das diligências e o convencimento que eles trazem, sempre afirmo que estes depoimentos devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando um inocente. Suas declarações, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, devem ser examinadas apenas pelos elementos que contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. (...) Minuciosos foram os detalhes trazidos pelos agentes públicos em Juízo a respeito do local e suas

peculiaridades, inclusive prisões anteriores ali realizadas, tratando-se de depoimentos sinceros e firmes. Tem-se, então, que os policiais civis, em campana, visualizaram os acusados exercendo livremente e em divisão de tarefas o tráfico de drogas no local, permanecendo cada réu com uma espécie de droga distinta. Destaca-se, ainda, que Ricardo não era conhecido dos agentes públicos, não havendo motivos para se questionar a palavra dos agentes. Sobre as demais irresignações defensivas acerca dos depoimentos dos policiais, destaca-se que estes terão sua palavra avaliada, em cada caso, à luz dos demais elementos probatórios, sendo que na hipótese sob julgamento nada há que configure mínimo indício de má-fé de sua parte. Muito pelo contrário. (Rio Grande do Sul, 2022n).

De modo igual, o acórdão n.º 5006399-56.2019.8.21.0026/RS, de relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas, da Primeira Câmara Criminal, atribui valor à palavra dos policiais, dado ao grande valor probatório que esse possui. E, no caso, não havia nenhum motivo para acreditar que os policiais incriminariam o acusado injustamente, *in verbis*:

Conforme se verifica, a autoria recai sobre os réus Dimi e Júlio, considerando a situação de flagrância e os relatos dos agentes policiais, os quais detêm grande valor probatório pela jurisprudência produzida por esta Câmara, quando inexistentes motivos plausíveis para a incriminação injusta do acusado (Rio Grande do Sul, 2022o).

Por fim, semelhantemente, no acórdão n.º 5016538-53.2021.8.21.0008/RS, de relatoria do desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, da Primeira Câmara Criminal, conferiu credibilidade ao depoimento do policial, como único meio de prova, sustentando ser inaceitável, serem servidores públicos e, ao prestam seu depoimento em juízo, seja negada veracidade a ele. Esclarece, dessa maneira, que no caso de não serem aceitos os depoimentos dos agentes, chegariam à conclusão de que o policial se tornaria testemunha suspeita, consoante parte do acórdão transcrito literalmente:

Oportuno salientar que, observado o sistema do livre convencimento, o testemunho do agente policial constitui elemento apto à valoração pelo juiz, afigurando-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Não há, pois, cogitar da deficiência probatória aventada pela defesa, afigurando-se inaceitável, no que diz com a autoria, a desqualificação da palavra dos policiais, merecendo registro a circunstância de que, ou se tem motivo para retirar a validade de tais depoimentos (e, no caso, não há), ou devem estes serem aceitos, porquanto, do contrário, chegaríamos à absurda conclusão de

que a condição de policial tornaria suspeita a testemunha (Rio Grande do Sul, 2022p).

Dessarte, após este estudo, permite-se constatar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de forma unânime atribui enorme valor probatório ao depoimento dos policiais, sob o argumento de que são agentes de segurança, pessoas idôneas e sem qualquer animosidade em desfavor dos acusados. Aliás, em alguns casos, demonstram a violação da presunção de inocência do acusado, a inversão do ônus probatório à defesa, bem como uma ausência de fundamentação dos desembargadores das suas razões de decidir.

Portanto, tem-se que o testemunho do policial é utilizado como base para condenação na maioria dos casos que envolvem delitos com entorpecentes; também se constata que de forma racional a fundamentação dos juízes é uma maneira de valoração do depoimento do policial.

Isso porque, como já abordado anteriormente, consoante a teoria da dissonância cognitiva o juiz constrói uma imagem mentalmente dos fatos a partir do inquérito e da denúncia, desde quando decide sobre uma prisão preventiva ou outras medidas cautelares, de forma que este ficará vinculado à imagem já construída e propenderá a confirmá-la durante o trâmite processual, isto é, tendencialmente deverá supervalorizar os elementos consonantes e menosprezar os elementos dissonantes, que são aqueles trazidos pela defesa, que chega ao processo posteriormente com suas teses divergentes ou dissonantes.

De mais a mais, em que pese as pesquisas trazidas neste artigo apontando a violência policial nas abordagens, como também a utilização do depoimento dos policiais na análise dos acórdãos, mesmo assim continuamos a utilizar essa prova como elemento primordial de convicção.

Por essa razão, é certo que o implemento do juiz das garantias é necessário, uma vez que o juiz não ficará atrelado aos atos decisórios da fase anterior e assim poderá decidir de forma imparcial.

Apura-se, ademais, que muitos julgadores somente reproduziam a sentença de primeiro grau, violando a norma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, o que se vê é a violação de diversos direitos fundamentais e processuais, tanto quanto à maneira de decidir, quanto à valoração do depoimento dos policiais, que coloca em xeque a palavra do acusado, presumidamente inocente, reduzindo as chances da defesa e invertendo o ônus probante.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de tráfico de drogas é um dos crimes que mais encarceram no Brasil, dentre os encarcerados, o que prepondera são pessoas de baixa renda, expondo a miserabilidade dos traficantes de drogas, alvos fáceis da polícia.

Some-se isso à atuação da Brigada Militar nas ruas, que resulta em diversas abordagens violentas, transformando as periferias em um verdadeiro campo de batalha contra às drogas.

Encerrada a fase de investigação, o policial que participou das investigações ou dos atos de flagrância é arrolado como testemunha pela acusação, sendo muitas vezes a única prova quanto à autoria do cometimento do delito.

Todavia, além da enorme carga de fatores psicológicos, é indubitável que o envolvimento do policial nas investigações gera a necessidade de justificar e legitimar a sua atuação ou eventuais abusos praticados.

Assim, ao atribuir confiabilidade prévia ao testemunho do policial, em grau superior a que se atribui a qualquer pessoa, viola o princípio da presunção de inocência e acarreta a inversão do ônus probatório para a defesa.

Além disso, a contaminação do juiz com os atos do inquérito, que muitas vezes legitima a atuação da polícia, também o torna parcial para julgar o processo, pois quando este detém de poderes investigatórios, ao exercer sua função de julgador, estará contaminado e a fase posterior somente servirá para justificar suas decisões pretéritas.

Portanto, essa valoração do testemunho do policial também decorre desses pré-juízos e contaminações da atuação do juiz na fase inquisitorial. Assim, evidente a incompatibilidade psíquica de a mesma pessoa atuar na fase

de investigação e depois julgar o processo de forma imparcial. Por essas razões é que se infere como medida necessária a instituição do juiz das garantias.

Por último, a partir da pesquisa, concluiu-se que os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça deste Estado fere o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set - dez. 2019. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/227>. Acesso em: 26 ago. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/dpj-participacao-de-profissionais-de-seguranca-publica-em-audiencias.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020], Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#art810>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, Brasília. DF: Presidência da República, [2006]. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#>. Acesso em: 23 maio 2022.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e justiça criminal em São Paulo: uma análise da origem social dos criminalizados por drogas desde 2004 a 2009. **Contemporânea**, São Paulo, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/301/133>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório final**: pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afb3d9617.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DINU, Vitória Caetano Dreyer; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 194-214, maio – ago. 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito>. Acesso em: 2 set. 2022.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. Área de concentração: Sociologia, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/publico/2016_MariaGoreteMarquesDeJesus_VCorr.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. **Revista Consultor Jurídico**, 27 dez 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MIGUEL, Elcio Cardozo. **A lei não é para todos**: A seletividade penal da lei de drogas na grande Vitória/ES. 1. ed. Vitória: Elcio Cardozo Miguel, 2019.

MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de justiça**: como a magistratura representa a violência policial. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

PEREIRA, Frederico Valdez. JUIZ DAS GARANTIAS: dissonância cognitiva e imparcialidade objetiva. Uma apreciação sobre os fundamentos para a reestruturação do processo penal brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 80, p.35-52, jul.-dez., 2021. Disponível em: [//revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2586](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2586). Acesso em: 28 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5000104-98.2021.8.21.0101/RS**. Apelantes: Arthur Koch e Camila Farias de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Andreia Nebenzahl de Oliveira. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5006456-83.2019.8.21.0023/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n.º 5000325-80.2017.8.21.0082/RS**. Apelante: Alexsander dos Santos Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n.º 5011941-18.2020.8.21.0027/RS**. Apelantes: Gerson da Silva Soares e Maurício de Moraes Bohmer. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022d. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5013570- 02.2020.8.21.0003/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022e. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5001918-23.2018.8.21.0014/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022f. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5002853-88.2021.8.21.0004/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022g. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5001000-08.2021.8.21.0113/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Andreia Nebenzahl de Oliveira. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022h. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5019292-08.2021.8.21.0027/RS**. Apelante: Peterson Lucas Rodrigues da Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022i. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5001372-81.2021.8.21.0007/RS**. Apelante: Claudiomar Santos da Conceição. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022j. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5070957-15.2019.8.21.0001/RS**. Apelante: Jackson Roberto Silva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022k. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5078619-59.2021.8.21.0001/RS**. Apelante: Lucas Constantino da Silva Comunal. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022l. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5001900-90.2020.8.21.0156/RS**. Apelante: Edison de Jesus Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: José Conrado

Kurtz de Souza. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022m. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5025018-54.2020.8.21.0008/RS**. Apelante: Ricardo Rangel Radaeski. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022n. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5006399-56.2019.8.21.0026/RS**. Apelante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e outros. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e outros. Relator: Manuel Jose Martinez Lucas. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022o. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Criminal, n. 5016538-53.2021.8.21.0008/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Porto Alegre, 25 de agosto de 2022p. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 29 set. 2022.

RITTER, Ruiz Daniel Herlin. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction**. 4. ed. rev., amp. e ver. Florianópolis [SC]: Emais, 2020.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando Tráfico: O papel dos juízes no grande encarceramento**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SILVA, Renan Joubert Almeida. **Guerra às drogas e o punitivismo penal: A lei de drogas brasileira e seus mecanismos em favor do encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Renan Joubert Almeida Silva, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; F. Bastos, 2001.